



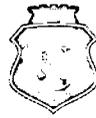
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 002/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.11.2017
PROCESSO Nº 1/2179/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201606213-1
RECORRENTE: ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRÍCULA: 497607-1X
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. 2. O veículo da empresa autuada evadiu-se do posto fiscal, uma vez que este transportava a mercadoria constante no DANFE 65118, objeto de autuação do Auto de Infração nº 201606092. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato da autuação. 6. Decisão com esteio na manifestação oral do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Transporte de mercadorias. Não cumprimento de formalidades previstas na Lei. Falta de clareza e precisão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O VEÍCULO DA EMPRESA AUTUADA – PLACA OUM 8556 – BA – EVADIU-SE DO POSTO FISCAL, POIS O MESMO TRANSPORTAVA A MERCADORIA CONSTANTE DO DANFE 65118 – EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA, SENDO QUE A OPERAÇÃO DESCRITA NO DANFE 65118 FOI AUTUADA CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO 201606092 – AÇÃO FISCAL 20162928777.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 126 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201606213-1;
- DANFE nº 65118;
- Cópia do Auto de Infração nº 201606092-5;
- Termo de Conclusão nº 2016.05231;
- Termo de Revelia;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em sede de Defesa, o autuado apresentou as alegativas de que:

- É pessoa jurídica que exerce primordialmente atividades industriais, mas que possui como atividade secundária o serviço de transporte de mercadorias, sejam elas de sua propriedade ou de terceiros;
- A presente ação fiscal é nula, pelo fato da pena imputada não corresponder ao fato atribuído à recorrente, o que acaba por macular os princípios da legalidade e da tipicidade e o Art. 83 do RPAF/CE;
- Caso a nulidade não seja decretada, que o presente auto seja julgado improcedente, em razão da recorrente não ter praticado a conduta descrita pelo fiscal, visto que o veículo em nenhum momento evadiu-se do posto fiscal;
- Por fim, caso ocorra o improvável entendimento de que os pedidos anteriores sejam improvidos, requer que a penalidade imposto seja limitada àquela prevista na legislação – no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 – ou seja, a 200 Ufirces ou R\$ 788,85.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou caracterizada, nos autos, a infração descrita no Auto de Infração.

Parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 148/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201606213, o qual consta como parte recorrente a empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Consoante já fartamente dito, o contribuinte em epígrafe fora autuado por deixar de cumprir as formalidades exigidas pela Legislação. Afirmou o autuante que o veículo evadiu-se do posto fiscal quando da fiscalização. Ademais, informou que a mercadoria objeto da presente autuação já teria sido objeto do Auto de Infração nº 201606092.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que não há razões para se manter o julgamento de inteira procedência proferido pela Instância Singular, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos presentes fôlios, como já fartamente dito, que a mercadoria objeto da presente Autuação já fora objeto de outro Auto de Infração. Neste – cuja cópia encontra-se às fls. 06 – pode-se verificar que a autuação se deu em razão de remessa de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, e, uma vez lavrado o referido Auto, encerrou-se a ação fiscal.

Verifica-se, ainda, nos autos, que não há qualquer informação adicional, ou seja, não é dito qual a formalidade exigida pela Legislação que o contribuinte descumpriu. Em outras palavras, não há clareza e precisão no relato da autuação, motivo pelo qual entendo ser o presente feito NULO, nos termos do Art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Além do mais, não há nos autos comprovação de embarço à fiscalização, como mencionaram existir o julgador de 1ª Instância e o Parecerista, uma vez que a Ação fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

referente ao auto de infração nº 201606092 foi encerrada quando da lavratura do auto e, ainda, pelo fato da autuação ter ocorrido em trânsito.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que se modifique a decisão proferida em primeira instância de procedência para NULIDADE do presente auto de infração, com esteio no entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que fora modificado em manifestação oral no momento da sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é como parte recorrente a empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA e, como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual em razão da falta de clareza e precisão do relato do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Em seu voto pela nulidade, a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez ressaltou que *“a ausência de relato claro e de Informação Complementar nos autos inviabilizam a identificação da infração praticada pela Autuada, pois, conforme noticiou o Agente do Fisco, já havia sido lavrado o auto de infração nº 201606092, fato que caracteriza o encerramento de uma ação fiscal, restando afastado assim o ‘Embaraço à Fiscalização’.* Igualmente não foi informado nos autos qual ‘formalidade prevista



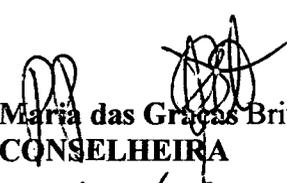
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

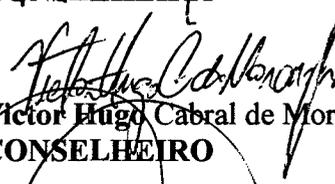
na legislação' a Autuada não teria cumprido. Ademais, a penalidade indicada na Inicial (outras faltas – Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96) difere da penalidade efetivamente aplicada (embaraço à fiscalização – Art.123, VIII, “c”, da citada lei).”

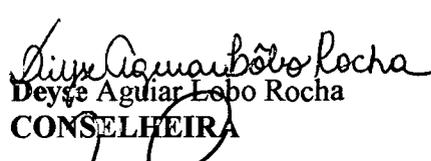
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2018**

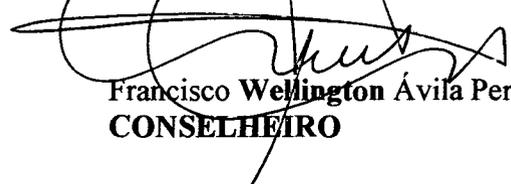

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

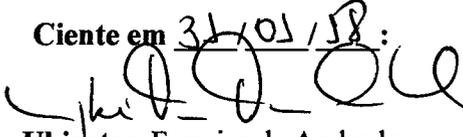

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/01/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO